ACÓRDÃO - AC00 - 2130/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07861/2017
PROTOCOLO	: 1810972
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADOS	: 1. MANOEL DOS SANTOS VIAIS 2. MARISA LEITE IBANES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – REABERTURA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO PARA A RETIFICAÇÃO DE ERROS IMPUTÁVEIS A PERÍODOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DAS CONTAS DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentadas as contas de gestão conforme os parâmetros normativos, revelando conformidade com as determinações legais e constitucionais estabelecidas, mas, verificadas as impropriedades que não as maculam a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas falhas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol**, referente ao exercício de

2016, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Marisa Leite Ibanes**, secretária municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 2337/2020, concluiu que a prestação de contas de gestão está elaborada em consonância com as normas legais e regimentais desta Corte de Contas, com as devidas ressalvas.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 7914/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no42, VIII c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos – item 1 deste parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (Escrituração das contas públicas de modo irregular) – item 3 deste parecer; d) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP – item 3 deste parecer – item 3 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 2795/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS, gestão do Sr. MANOEL DOS SANTOS VIAIS, Prefeito Municipal, e da Sra. MARISA LEITE IBANHEIS, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva dos do-*

cumentos obrigatórios, reabertura da contabilidade encerrada, inconsistência contábil, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, e a ausência de publicação da Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE-MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao Sr. MANOEL DOS SANTOS VIAIS, e à Sra. MARISA LEITE IBANHEIS, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, quanto à intempestividade na remessa dos documentos e a ausência das Notas Explicativas, de acordo com as determinações do MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos das disposições estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

E, que as demonstrações contábeis da referida prestação de contas de gestão, atenderam substancialmente as determinações da Lei n. 4.320/64 e da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Verifico também, que a prestação de constas de gestão apresenta impropriedades de ordem formal, haja vista que não foram elaboradas as Notas Explicativas, conjuntamente com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); reabertura dos demonstrativos contábeis para retificação de erros; ausência de Notas Explicativas ou discriminação da origem e destinação das contas de variações patrimoniais qualitativas.

Todavia, entendo que as referidas impropriedades, embora contrariem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não macu-

lam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo nesse caso receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho na íntegra** a conclusão da equipe técnica da DFE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito municipal, e da Sra. Marisa Leite Ibanes, secretária municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm